

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 86.005-2 ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação, caso precluída a oportunidade de argüição da incompetência. Precedentes.
2. Na hipótese, reconhecida a incidência de preclusão lógica e consumativa, mantém-se a relatoria previamente estabelecida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de setembro de 2007.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente



20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 86.005-2 ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA


RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Cuida-se de agravo regimental (fls. 372-394) interposto contra decisão desta Presidência que indeferiu o pedido de redistribuição do presente *habeas corpus* (HC 86.005) ao Ministro Gilmar Mendes, mantendo a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa para o julgamento do feito.

A decisão ora agravada (fls. 350-351) está fundamentada na incidência das preclusões lógica e consumativa sobre a faculdade processual que o impetrante possuía para suscitar a ocorrência de prevenção.

O agravante sustenta, em síntese, que a matéria relativa à prevenção pode ser suscitada a qualquer tempo, sem gerar preclusão. Aponta, ainda, possíveis contradições entre a decisão impugnada e outras manifestações da Presidência desta Corte acerca da matéria ora debatida.

É o relatório.



HC 86.005-AgR / AL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A presente controvérsia diz respeito à existência ou não de prevenção da competência do Ministro Joaquim Barbosa para o julgamento do presente *habeas corpus* (HC 86.005).

2. Na decisão ora agravada, manifestei-me nos seguintes termos:

“1. (...)”

3. (...) o Ministério Público Federal, no parecer acostado aos autos, suscita a ocorrência de preclusão consumativa no que tange à prevenção alegada, averbando que “(...) o presente writ já foi objeto de redistribuição, a requerimento do agravante (fl. 31), pois seu relator originário era o Min. Carlos Velloso, sendo reconhecida, posteriormente, a prevenção do Min. Joaquim Barbosa” (fl. 341).

Analizando o feito, verifico que o presente habeas corpus foi impetrado em 25.05.2005 e distribuído ao Ministro Carlos Velloso, nesta mesma data (fl. 24). Em 1º.06.2005, o paciente pleiteou a redistribuição deste writ, por prevenção, ao Ministro Joaquim Barbosa (fl. 31). O Ministro Nelson Jobim, então Presidente desta Corte, determinou a redistribuição dos autos (fls. 36-37). Posteriormente, já em 24.03.2006, deduziu-se novo pedido de redistribuição, desta feita ao Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão do HC 84.409 (fls. 321-322).

Por outro lado, no que tange ao HC 84.409, em face do qual se estabeleceria a prevenção de competência alegada, e cujo relator p/ acórdão foi o Ministro Gilmar Mendes, constato que foi julgado em 14.12.2004, sendo tal decisão publicada no DJ de 1º.02.2005.

Extraio destes autos, ainda, que somente após ter comparecido no processo em oportunidades distintas (petições de fls. 31, 94, 166, 173), todas posteriores ao

HC 86.005-AgR / AL

juízo de julgamento do HC 84.409, é que o paciente argüiu a prevenção do Ministro Gilmar Mendes.

4. *Registro que é pacífico nesta Corte o entendimento de que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita, por isso mesmo, à prorrogação, caso precluída a oportunidade de argüição da incompetência. No julgamento do HC 69.287, DJ 30.10.92, o eminente relator, Ministro Moreira Alves, asseverou que a “não-observância da competência decorrente da prevenção gera nulidade meramente relativa, sanável se não alegada no momento oportuno.”*

Neste mesmo sentido, há outras decisões desta Corte: HC 69.599, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.08.1993, e HC 77.754, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 28.05.1999. Cito, ainda, decisão desta Presidência: RE 325.571, DJ 26.10.05.

5. *No caso ora em análise, tem-se hipótese clara de preclusão consumativa, na linha sustentada pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 338-342, dado que o impetrante manifestou-se reiteradas vezes nos autos antes de suscitar a prevenção de competência do Ministro Gilmar Mendes.*

Ademais, também vislumbro na espécie a ocorrência de preclusão lógica, pois, conforme já destacado, o próprio impetrante suscitou nestes autos (fl. 31), após o julgamento do HC 84.409, cujo relator designado foi o Ministro Gilmar Mendes, a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Ministro Joaquim Barbosa.

Assim, por estes motivos, sendo evidente a ocorrência de preclusão, considero que deva ser mantida a relatoria estabelecida.

6. *Diante do exposto, indefiro o pedido de redistribuição. Devolvam-se os autos ao eminente Ministro Joaquim Barbosa” (Grifei).*

HC 86.005-AgR / AL

3. No que tange às razões veiculadas no presente agravo regimental, entendo que as mesmas não têm o condão de modificar o entendimento já esposado.

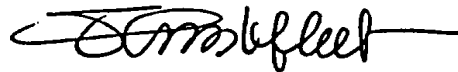
A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, consagrou o entendimento de que a competência por prevenção é relativa, passível, portanto, de preclusão, quando não argüida no momento devido. As razões lançadas pelos recorrentes não infirmam este entendimento.

Da mesma forma, no que se refere à alegada contradição entre a decisão agravada e os precedentes apontados no recurso, observo que não abordam situações idênticas, razão pela qual não se justifica a reforma da decisão ora impugnada.

Com efeito, quanto aos casos especificamente invocados – HC 92.020 e HC 86.339, nos quais se reconheceu a aplicação do artigo 69, § 2º do RISTF –, a sua nota distintiva diz respeito justamente à inocorrência da preclusão, que foi reconhecida na decisão ora atacada.

Neste aspecto, cumpre ponderar que o registro do instituto da preclusão se revela essencial para evitar tumulto processual decorrente de reiteradas e contraditórias alegações de prevenção por parte de eventuais interessados.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa para a análise do presente *habeas corpus*.



A4

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 86.005-2 ALAGOAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, omisso o Regimento do Supremo, há pronunciamentos a respeito da matéria.

Vossa Excelência ressaltou bem que o deslocamento do processo do ministro Carlos Velloso para o ministro Joaquim Barbosa ocorreu por provocação do impetrante. Daí ter-se cogitado da preclusão lógica.

Não estamos diante de situação concreta em que a apreciação de certo *habeas* sobre a relatoria do ministro Gilmar Mendes, em 2004, geraria a prevenção já que o segundo *habeas* decorreu de ato praticado no mesmo processo que motivou o primeiro.

De qualquer forma, Sua Excelência - o ministro Gilmar Mendes - tem assento na Segunda Turma e participará do julgamento de fundo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 86.005-2

PROCED.: ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S): JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S): ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p) Luiz Tomimatsu
Secretário